



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 6111/2023

Projeto de Lei Complementar nº: 07/2023

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

Projeto de Emenda nº: 27/2023

Autoria: Wellington Vicentini

EMENTA: O PLC ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 19 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA. A EMENDA ALTERA O PROJETO DE LEI COPLEMENTAR Nº 07/2023. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 07/2023 de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, tendo por objeto alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 14/2012, sob a justificativa, em síntese, de que é necessário adequar a Legislação Municipal à Legislação Federal, bem como para alterar a metragem referente à reserva da faixa *non edificandi* ao longo das faixas de domínio público das rodovias e alterar algumas regras referente ao desmembramento.

Apresentada Emenda ao Projeto de Lei Complementar pelo Vereador Wellington Vicentini, tendo por objeto alterar o inciso VIII – A, do artigo 11 e acrescentar o parágrafo 4º ao artigo 23.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 27/30 do PLC proferindo parecer favorável ao seu prosseguimento, bem como da Emenda nº 27/2023, tendo em vista ser constitucional e atender os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), constatou a constitucionalidade do PLC nº 07/2023 e da Emenda nº 27/2023.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

A Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências em âmbito federal, estabelece em seu artigo 4º e incisos III e III-A a quantidade de metros que deve ser respeitado de cada lado das rodovias e ferrovias. Vejamos:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

[...]

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; [\(Redação dada Lei nº 14.285, de 2021\)](#)

Desta forma, o presente projeto de lei complementar altera o inciso VIII do artigo 11 da Lei nº 014, de 19 de junho de 2012, para suprimir a palavra rodovias, obrigando apenas a reserva de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

uma faixa não edificada com largura mínima de 15,00m (quinze metros) de cada lado das ferrovias e dutos e acrescentou o inciso VIII – A, para que seja obrigatório a reserva de uma faixa não edificada com largura mínima de 5,00m (cinco metros) de cada lado das rodovias. Sendo assim, atendendo os requisitos da Lei Federal supracitada.

Vale ressaltar que após a conversa com a procuradoria do Município de Linhares, foi esclarecido que as rodovias tratadas no projeto, são unicamente as rodovias federais, não se aplicando as eventuais rodovias municipais.

Desta forma, para não deixar dúvidas quanto a este ponto, foi apresentada emenda pelo Vereador Welligton Vicentini para deixar expresso que a alteração da metragem das áreas *non edificandi* são exclusivamente das rodovias federais.

Quanto as alterações referentes ao desmembramento de glebas, o artigo 23 da Lei Complementar nº 14/2023, antes explicava o procedimento do desmembramento e o parágrafo único do artigo 23 vedava o parcelamento do solo sob a forma de desmembramento em imóveis com áreas superiores a 50.000,00 m².

Assim, com a alteração dos artigos acima citado, autoriza o desmembramento de áreas com mais de 50.000 m², ficando apenas obrigado a destinação de áreas públicas por meio de doação em porcentagens, havendo uma explicação quanto a porcentagem e a forma de doações nos parágrafos 1º, 2º e 3º acrescidos ao artigo.

Também, em razão das explicações do presente projeto pela Procuradoria do Município, foi apresentado emenda para acrescentar o parágrafo 4º no artigo 23, para possibilitar a doação dos 10% da área desmembrada descrita no PLC ser em forma de pecúnia, tendo em vista que, em determinados casos, a área doada nem sempre atenderá as necessidades do Município, possibilitando com o valor avaliado do imóvel, e depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, a aquisição pelo Município de outra área em que possa haver maior aproveitamento e interesse da população.

Já o artigo 23-A e 23-B, também acrescentado por este projeto de lei complementar, alguns casos em que será dispensado a transferência de área pública, como o desmembramento de área menor que 50.000,00 m², o desmembramento que já foi objeto de loteamento entre outro, bem como prevê a doação de áreas para incorporar o sistema viário não oficial no Município de Linhares.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, altera o artigo 37 da lei complementar para prorrogar por mais 04 (quatro) anos a execução das obras, quando houver projetos contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras, tornando assim mais vantajoso e realista o procedimento de regularização de loteamentos e parcelamentos.

Portanto, caso aprovado o presente projeto de lei, as alterações previstas na Lei Complementar nº 14/2023, bem como a Emenda nº 27/2023, irá beneficiar os moradores que possuem área em torno das rodovias federais e os que utilizam vias particulares não oficiais, bem como possibilitará a criação de mais áreas e equipamentos públicos por meio das áreas destinadas pelos eventuais desmembramentos superiores ao tratado neste projeto.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº. 07/2023 de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares e o Projeto de Emenda nº 27/2023 de autoria do Vereador Welligton Vicentini, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 16 de outubro de 2023.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR

Presidente

RONINHO PASSOS

Relator

JOHNATAN MARAVILHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003800300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 16/10/2023 09:30

Checksum: **3F48BF9D5B61342379ECB81023489C43966D1E7EEC9E7F69AE820FD5EA90B921**

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 16/10/2023 09:34

Checksum: **942F5AAC575722519DE7687A0948AF76C0EF6B734A13DCA448803DCDD892DC27**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 16/10/2023 12:11

Checksum: **1FC9315A5416470A785CE4C7BC0AE916D4B4776B055DBEED1AF9A203F1DE1E54**

